



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 27 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.113

Recurso n.º : 48.029 - IRPF - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente : NILSON ANTONIO SMANIOTTO

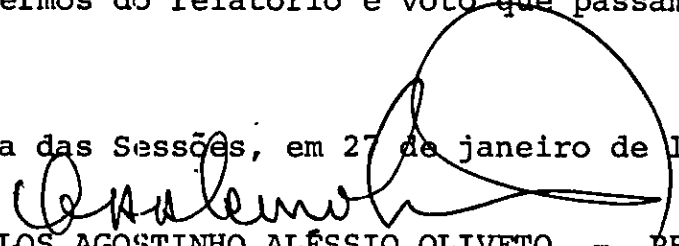
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

CÉDULA "H" - Rendimentos - Lucros distribuídos disfarçadamente - Caracterizado no processo principal da pessoa jurídica que não houve distribuição disfarçada de lucros, descabe a tributação reflexiva dos valores lançados na declaração de rendimentos do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON ANTONIO SMANIOTTO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER
29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.170/85-07

RECURSO Nº: 48.029

ACÓRDÃO Nº: 105-2.113

RECORRENTE NILSON ANTONIO SMANIOTTO

R E L A T Ó R I O

NILSON ANTONIO SMANIOTTO, Vila Tucanos, Taquara (RS), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, respectivamente.

A exigência tributária decorre de ação fiscal desenvolvida na empresa Nelson Smanniotto & Irmãos Ltda., onde o recorrente é sócio e onde foi apurada, entre outras, a infração "distribuição disfarçada de lucros" caracterizada pelo pagamento de contas particulares dos sócios e parentes destes, nas quantias de Cr\$ 1.413.667 e Cr\$ 93.944.919, nos exercícios acima indicados e tributadas nas declarações de rendimentos do recorrente.

A matéria ainda em litígio no presente feito refere-se à parcela do exercício de 1985, diminuída de Cr\$ 3.380.000, referente ao cheque 167009/SB, com a qual o contribuinte concorda. A exigência relativa ao exercício de 1984 foi paga, conforme DARF de fls. 08.

A decisão de primeiro grau está assim fundamentada:
fls. 30/31:

Acórdão nº 105-2.113

"A alegação inicial do reclamante, reflete aquela efetivada no processo da pessoa jurídica, de que face a dificuldade para obter empréstimos diretos, estes eram tomados pela pessoa física e repassado à empresa. No entanto, inadvertidamente, estes valores não eram contabilizados, admitindo, no entanto, tratar-se apenas de omissão de lançamento. As razões do contribuinte, já foram rejeitadas no processo da pessoa jurídica, por refletir confissão da irregularidade praticada.

A segunda alegação do reclamante é de que a escrita estava em reorganização, não tendo os fiscais esperado o resultado. Este é um argumento inaceitável. Uma vez constatado qualquer erro na declaração de rendimentos, pode a pessoa jurídica promover a retificação. Esta providência, no entanto, tem que ser tomada antes de qualquer procedimento por parte da repartição fiscal. A partir do Termo de Início da Fiscalização, lhe é vedada qualquer iniciativa neste sentido. No entanto, o início da fiscalização só ocorreu em 10.07.85, o que deu à pessoa jurídica tempo suficiente para proceder a alegada revisão da escrita. Uma vez comparecendo à empresa com a incumbência de fiscalizá-la, têm os Auditores o dever legal de lavrar o Auto de Infração das irregularidades constatadas. Após o início desta fiscalização não pode o reclamante proceder qualquer alteração em sua declaração de rendimentos, portanto, a alegada reorganização, no que tange aos exercícios examinados e objeto do lançamento não produzirá qualquer efeito. É de se negar, por conseguinte, o pedido de perícia formulado pelo contribuinte.

Também não pode ser aceita a alegação de falha contábil em relação aos cheques destinados a pagamento de despesas do sócio, e que eram contabilizados como suprimento de caixa. Mesmo em empresas pequenas, a contabilização tem que estar a cargo de profissionais, não se justificando a existência de erro neste tipo de lançamento.

Igualmente não pode ser aceita a intenção do contribuinte de ver tributado na pessoa física o mesmo valor que foi tributado na pessoa jurídica. O valor a ser tributado nesta, é somente o reflexo da correção monetária do Patrimônio Líquido, enquanto a pessoa física se beneficiou do total das retiradas.

ISTO POSTO E

CONSIDERANDO que o lucro disfarçadamente distribuído deve ser tributado na cédula "H" da declara



Acórdão nº 105-2.113

ração do sócio beneficiário;

CONSIDERANDO que descabe a realização de perícia intentada pelo autuado;

CONSIDERANDO que o lançamento é obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN), ficando o agente fiscal obrigado a lavrar Auto de Infração quando da constatação das irregularidades, não podendo aguardar por possível reorganização contábil;

CONSIDERANDO que os processos de decorrência devem manter harmonia de julgado com o processo matriz;

CONSIDERANDO que no processo da pessoa jurídica esta não logrou êxito na impugnação apresentada, sendo o lançamento nesta parte integralmente mantido;"

Ciente desta decisão em 07.08.86, o contribuinte apresentou o recurso em 04.09 seguinte, apresentando as mesmas razões desenvolvidas no processo da pessoa jurídica, ou seja, que os cheques eram provenientes de empréstimos que efetuou à firma, exceto um deles com o qual se conforma, juntando esclarecimentos e cópias dos contratos de financiamento e da documentação bancária correspondente.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.113

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso, interposto no prazo regulamentar, está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Entendo que o pleito do recorrente deve ser atendido e a decisão monocrática reformada.

O recurso do processo principal, na matéria que originou a tributação reflexa, obteve nesta Câmara provimento integral, conforme ficou decidido no Acórdão nº 105-2.092), por não estar configurada a distribuição disfarçada de lucros, uma vez que ficou comprovado terem os cheques sido emitidos em pagamento dos empréstimos, como alegado.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência deste feito.

Quanto ao cheque 844.714/SB, base da exigência em relação ao exercício de 1984, muito embora tenha sido excluído da exigência no processo principal, está este Conselho impossibilitado de apreciar as razões apresentadas neste processo decorrente, uma vez que o pagamento extinguiu o crédito tributário, restando ao contribuinte apenas o caminho da repetição do indébito.

Meu voto é, assim, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (D.F.), 27 de janeiro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES

RELATOR